

XXIV - Dia Técnico de Proteção de Defesa Civil:

- a) turno: de vinte e quatro horas, das nove horas às nove horas do dia seguinte, com intervalo para almoço de uma hora;
b) localização: na Unidade Bombeiro Militar (Quartel do Comando Geral/ Coordenadoria Estadual de Defesa Civil);
c) uniforme: conforme ordenamento legal e normativa da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC);
d) atuação: na Unidade Bombeiro Militar;

e) as atribuições do serviço de dia técnico de proteção de defesa civil são as previstas na normatização da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

§ 1º Ao condutor e operador de viatura, piloto de moto e embarcação é vedado o uso dos equipamentos do tipo rádio, giroflex entre outros que estejam como assessórios, sem que o motor de propulsão do transporte esteja em funcionamento.

§ 2º O serviço de resgate é um sistema de responsabilidades das unidades Bombeiro Militar, ficando o Comando Operacional incumbido de gerenciar, buscar parceria, convênio, recurso, planejamento de condições de trabalho, atendimento e ainda formação com treinamento dos Bombeiros Militares.

§ 3º É vedado o uso do uniforme de guarda-vidas para praticar educação física, desportiva ou faina, exceto quando em treinamento ou serviço de guarda-vidas.

§ 4º Qualquer indicação de militar para compor as diversas escalas de serviço é de responsabilidade do comandante do militar.

§ 5º As unidades da capital e do interior devem repassar informações sobre o trem de socorro e materiais operacionais diariamente ao coordenador de operações que está de serviço no centro de operações independente de existir Núcleo Integrado de Operações (NIOP) - na região.

§ 6º Quando ocorrer incêndio ou outro sinistro de nível de gravidade 03 o coordenador de operações deve determinar a todos operadores de rádio que será dado prioridade no atendimento, evitando comunicação fora do contexto naquele momento.

§ 7º Na fonia de rádio é vedado conversas que não estejam no contexto do serviço diário, cabendo ao coordenador de operações não permitir divergência.

§ 8º É vedada a publicação, em qualquer meio de comunicação ou rede de mídia social, dados, fotos, e qualquer informação sobre a ocorrência, sem a autorização de autoridade competente da Corporação, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e penal.

§ 9º Os militares deverão seguir as características e competências básicas dos serviços que estejam escalados.

§ 10. Os Oficiais do quadro de combatentes, administrativos e os subtenentes combatentes respectivamente escalados para os serviços de prevenção e operacionais nos quartéis ou escalas externas aos muros da Unidade Bombeiro Militar deverão portar sempre que possível capacete branco, sendo o vermelho para as demais praças e roupa de aproximação de incêndios em sinistro.

§ 11. O Comandante de Socorro deve registrar em seu livro de partes as alterações diárias do serviço, desde que esteja acumulando a função de Oficial de Dia ou semelhante, caso contrário deverá solicitar ao Oficial de Dia que registre em livro as alterações do serviço.

§ 12. Os brados utilizados para acionar as guarnições nos quartéis deverão ser autorizados pelo Comandante de Socorro ou por alguém da cadeia de Comando do militar.

§ 13. Nas unidades que não possuem o serviço de Oficial de Dia o Comandante de Socorro acumulará esta função, desde que seja oficial.

§ 14. As ocorrências solicitadas presencialmente à unidade devem ser recepcionadas, devendo ser tomadas todas as informações sobre o fato, e se for o caso, sair imediatamente ou solicitar apoio para o atendimento, devendo posteriormente repassar a central do Coordenador de Operações para que registre a ocorrência no sistema, exceto se unidade estiver conectada ao centro de operações, ficando a cargo do operador da unidade fazer o registro.

§ 15. Ao Perito de Dia, não compete confeccionar livro Ata durante seu serviço, ficando a cargo do Coordenador de Operações o registro das informações.

§ 16. A perícia de incêndio e explosão e a confecção do laudo pericial são obrigatórios por parte do perito de serviço sempre que o Corpo de Bombeiros Militar do Pará for acionado, independentemente do proprietário ou quem possua a posse do imóvel ou móvel solicitar ou facultar a exigência da perícia, caso haja recusa da pessoa que detenha o direito de propriedade, o mesmo deve assinar o termo de recusa que o Comandante de socorro ou o perito deve ter em mãos. Em caso de indícios de crime de incêndio ou explosão a análise pericial é obrigatória.

§ 17. O termo de recusa deve ser criado e implantado pela Diretoria de Serviços Técnicos e disponibilizado para o Comandante de Socorro, sendo que o mesmo deve registrar tudo no relatório de ocorrência e o coordenador deve registrar em seu livro ata a recusa ou a solicitação, respectivamente.

§ 18. O Coordenador de Operações acionará o perito da capital ou do interior pelos números de telefones disponibilizados para acionamento, devendo ser informado o término da perícia ao coordenador de operações.

§ 19. O pagamento de taxa de perícia existirá somente se houver interesse do proprietário ou quem possuir a posse do imóvel ou móvel para obtenção do laudo, não sendo impeditivo de realização da perícia.

§ 20. Os dispositivos sonoros e de iluminação intermitente (giroflex) dos veículos e embarcações ou semelhantes devem ser acionados somente em deslocamento para a ocorrência, ao retornar para Unidade Bombeiro Militar os sinalizadores devem ser desligados, independente do quartel para onde esteja se deslocando.

§ 21. As funções de Coordenador de Operações, Oficial de Área ou Tático, Oficial de Dia, Fiscal de Dia e Comandante de Socorro, entre outras, quando tiverem a presença do superior de dia ou outro oficial dentro da cadeia de comando na unidade ou no local da ocorrência, devem se apresentar

independente do horário e repassar as informações acompanhadas das indagações requeridas.

§ 22. O Comandante de Socorro deve repassar imediatamente ou determinar que passem as informações de qualquer sinistro que tenha sido acionado ao centro de operações localizado na região metropolitana da capital, mesmo que na sua circunscrição haja núcleos de operações.

§ 23. Poderá o Coordenador de Operações deslocar o trem de socorro completo quando a corporação for acionada para atendimento de ocorrência, independente do nível de gravidade, observando se existem mais de uma reiteração na geração da ocorrência.

§ 24. O Coordenador de Operações deverá manter contato com o solicitante, independente do deslocamento do trem de Socorro, para obtenção de informações adicionais do sinistro.

§ 25. O livro do Coordenador de Operações deve ser despachado pelo Subcomandante Operacional ou por quem estiver nas funções.

§ 26. O militar nomeado para procedimento administrativo ou penal, que necessitar viajar para diligência, deve procurar agendar diligência fora do período de serviço ordinário ou extraordinário para não prejudicar a escala de serviço.

§ 27. O militar, quando retornar de afastamento regulamentar, deve ser escalado para serviço ordinário na sua posição de antiguidade.

§ 28. O serviço de Superior de Dia poderá ser desaquartelado desde que haja autorização do Comandante-Geral, preferencialmente publicada em boletim geral.

§ 29. O Serviço de Fiscal de Dia só poderá ser implantado quando não houver oficial suficiente para compor uma escala mínima, conforme inciso V do art. 20 deste Decreto.

§ 30. A guarnição de APH, resgatista ou socorrista deve participar do teste de prontidão da unidade.

§ 31. O oficial e subtenente da banda de música poderão concorrer às escalas de oficial ou fiscal de dia da unidade respectivamente e os sargentos da banda poderão concorrer às escalas de adjunto e Comandante da Guarda cumprindo as normas existentes na corporação.

§ 32. O subtenente e sargento do quadro de saúde podem concorrer às escalas de adjunto e Comandante da Guarda, cumprindo as normas existentes na corporação.

§ 33. O superior de dia, para autorizar o deslocamento de qualquer guarnição de serviço fora de sua circunscrição, deve solicitar ao Comando Operacional ou Comando Regional.

§ 34. Nas permutas de serviço deve constar o nome do militar substituto e substituído com suas respectivas datas em que montarão o serviço.

Art. 16. Compete à Ajudância-Geral:

I - pesquisar, diariamente, no Diário Oficial do Estado e da União, publicações referentes ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, transcrevendo para o Boletim-Geral da Corporação;

II - recepcionar o Comandante-Geral, quando este adentrar a primeira vez ao quartel;

III - responsabilizar-se pela segurança do quartel do comando geral, devendo disponibilizar militares para compor o trem de socorro do quartel operacional; e

IV - dar apoio com pessoal, nas escalas ordinárias e extraordinárias dos serviços administrativos e operacionais, dentro da área do quartel do Comando-Geral.

§ 1º A Ajudância-Geral deverá encerrar o Boletim-Geral do dia às quinze horas, para aprovação do Comandante-Geral.

§ 2º Após o horário estabelecido no § 1º deste artigo, outras matérias só poderão ser lançadas mediante autorização do Chefe do Estado-Maior Geral ou do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral.

§ 3º O militar classificado nos organismos que compõe o Quartel do Comando-Geral, ao ser dispensado, entrar em gozo de férias ou gozo de licença de qualquer natureza, deve dar ciência a ajudância-geral para controle.

CAPÍTULO III DAS VIATURAS

Art. 17. É considerada viatura todo veículo que possua motorização e possa ser utilizado em ambiente terrestre, aquático e aéreo, onde estará intrínseca a responsabilidade pela condução, pilotagem, operação e manutenção.

§ 1º As viaturas operacionais ao serem acionadas para atendimento por determinação do Coordenador de Operações ou da cadeia hierárquica, só deverão se deslocar quando o Comandante de Socorro estiver presente, salvo quando o mesmo estiver enfermo ou outros motivos de força maior devidamente comprovado e no caso das viaturas administrativas deverão sair do quartel por ordem de um oficial da cadeia hierárquica.

§ 2º As viaturas operacionais, administrativas e motocicletas só poderão pernoitar fora do quartel mediante autorização do Comandante-Geral ou Chefe do Estado-Maior Geral.

§ 3º As viaturas que não fazem parte do trem de socorro, os condutores devem seguir no que lhe for pertinente os artigos da presente norma.

§ 4º Os militares que estiverem na função de condutor militar ou condutor e operador de viatura devem passar o serviço com os veículos limpos e, caso seja viatura operacional, fiscalizar a limpeza que será feita pela guarnição do turno de serviço que está saindo, observado o disposto no art. 15, inciso VII, item 10.

§ 5º Viatura de incêndio que tenha capacidade de tanque de água no mínimo de três mil litros deve ser acionada pelo coordenador de operações preferencialmente para o fim a que se destina.

§ 6º Viatura destinada para atendimento de ocorrência de incêndio que tenha capacidade de tanque de água abaixo de três mil litros poderá ser utilizada em outras ocorrências fora do fim aqui se destina, exceto transporte de paciente psiquiátrico e de tropa.

§ 7º A viatura destinada para salvamento em geral deve ser utilizada preferencialmente em atividade a que se destina.